



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720296/2006-71
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1802-001.150 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PER/DCOMP
Recorrente R. MANDELA CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO EXISTENTE EM PARTE E JÁ RECONHECIDO PELA REPARTIÇÃO FISCAL DE ORIGEM. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO DIVERSOS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido.

Não sendo hipótese de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novos créditos de diversos períodos de apuração, pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes.

CRÉDITO RECONHECIDO EM PARTE PELA REPARTIÇÃO DE ORIGEM. PER/DCOMP. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento pelo sujeito passivo de declaração de compensação já encaminhada à SRF somente será admitida na hipótese de total inexistência do crédito ou dos débitos informados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Catilhos e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls.77/79 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Campinas (fls.71/73) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Quanto aos fatos, consta dos autos que a contribuinte transmitiu eletronicamente, por meio do Programa PER/DCOMP, as seguintes declarações de compensação:

a) nº 1142.56280.281205.1.3.03-5972 (fls. 01/05), de **28/12/2005**, pleiteando o aproveitamento de suposto direito creditório, valor original de **R\$ 2.668,85** (saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001), para quitação do débito:

- de Cofins, código de receita 5856, período de apuração Março/2004.

b) nº 0004.76621.151206.1.7.03-9314 – retificadora do PER/DCOMP Retificado: 36727.38768.110505.1.3.03-7941 (fls. 06/18), de **15/12/2006**, pleiteando o aproveitamento de suposto direito creditório, valor original de **R\$ 2.860,55** (saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001), para quitação dos débitos:

-PIS/PASEP, código de receita 8109, períodos de apuração: Abril/2005, Junho/2005, Julho/2005, Agosto/2005, Setembro/2005, Dezembro/2005, Outubro/2006 e Novembro/2006;

- Cofins, código de receita 5856, períodos de apuração: Abril/2005, Julho/2005, Agosto/2005, Setembro/2005, e Novembro/2006.

Na DIPJ 2002, ano-calendário 2001, Ficha 17, a contribuinte informou que teria apurado (fl. 22):

- débito de CSLL no valor de R\$ 907,24;

- pagamentos antecipados por estimativa mensal R\$ 5.333,33;

- saldo negativo de CSLL **R\$ 4.426,11**.

Nos PER/DCOMP, a contribuinte informou que o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2001 foi assim apurado:

- em parte, decorrente de pagamentos de estimativa por DARF;

- em parte, proveniente de quitação de estimativas de CSLL de fev/2001, set/2001, out/2001, nov/2001 e dez/2001, por compensação tributária direta na escrituração contábil, com pagamento indevido de CSLL 1998 (compensação tributária sem processo).

A DRF/Santo André apreciando, no mérito, o crédito pleiteado e as compensações informadas, constatou que a contribuinte efetuara antecipação de pagamento de CSLL estimativa mensal no ano-calendário 2001 no montante de R\$ 3.767,79 (pagamentos por

DARF + compensações válidas sem processo), implicando saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, no valor de **R\$ 2.860,55** (fls.30/31).

Por conseguinte, o despacho decisório da DRF/Santo André, de **20/12/2006**, deferiu o crédito de R\$ 2.860,55, homologando as compensações até esse limite de crédito reconhecido (fl. 32).

A contribuinte foi intimada a pagar a diferença de débitos que não foram compensados, conforme demonstrativo e Carta Cobrança (fls.34/36).

Ciente dessa decisão em 16/01/2007 (fl. 36-verso), a contribuinte em 14/02/2007 juntou defesa manuscrita – manifestação de inconformidade - de fls. 37/38 (mera cópia da defesa apresentada no processo do IRPJ nº 10805.720295/2006-26), juntando também os documentos de fls. 39/65.

Nas razões da manifestação de inconformidade, solicitou que fossem desconsiderados ou alterados os PER/DCOMP para inclusão de outros créditos (pretensos saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário 1997 e 1998); que, porém, antes fossem alterados os valores das DIPJ desses anos-calendário para inclusão de pretensos pagamentos que gerariam tais saldos negativos de imposto, para aproveitamento nas DCOMP objeto dos autos. Juntou demonstrativos.

A DRJ/Campinas, apreciando as razões da manifestação de inconformidade, não acolheu a solicitação da contribuinte, cuja ementa do acórdão transcrevo a seguir (fl.71):

(...)

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LIQUIDO - CSLL*

Ano-calendário: 2001

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DOS
FUNDAMENTOS DE PEDIR. MANIFESTAÇÃO DE
INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO.*

A alteração da fundamentação que embasou o pedido de restituição, apresentada na fase litigiosa, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

(...)

A propósito, extrai-se do voto condutor do citado acórdão a seguinte fundamentação (fl. 72-verso):

(...)

6 Na manifestação de inconformidade apresentada (do IRPJ), a contribuinte alega erros no preenchimento das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1997 e 1998, nas quais registrou apenas os valores das estimativas realmente devidas,

de IRPJ, quando o correto seria declarar os valores pagos, a fim de se apurar o real saldo negativo dos períodos.

(...)

8 Não é possível se atender o pedido da contribuinte, porque, em sede de julgamento administrativo de 1ª ou 2ª instâncias, alterar-se o Pedido de Restituição original, seja em valores, seja em razão da motivação apresentada, seja para incluir novos períodos a serem analisados, equivale à supressão de instância administrativa competente, além de eventuais problemas que possam surgir com o instituto da decadência.

9 Nestes termos, a alteração da fundamentação que embasou o Pedido de Restituição original, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação cuja competência de apreciação originária é da DRF jurisdicionante do domicílio fiscal da contribuinte, estando fora da alçada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

10 Observe-se que os pedidos de restituição de fl. 02 e 07 totalizam a quantia de R\$5.529,40 e se referem ao saldo negativo de CSLL, que a contribuinte teria apurado no ano-calendário de 2001, exercício de 2002.

11 Nesse período-base, conforme consulta à declaração apresentada (fls. 19/23), a requerente apurou contribuição social a pagar de R\$907,24, compensando-se com estimativas pagas e/ou compensadas, no importe de R\$5.333,35, com a apuração do saldo negativo de CSLL, no montante de R\$4.426,11.

12 Esse saldo negativo declarado foi reduzido a R\$2.860,55, considerando-se que as estimativas compensadas e constantes da ficha 16, da declaração apresentada, alcançam o montante de apenas R\$3.767,79, e não o declarado de R\$5.333,35.

14 (...) Destaque-se, ainda, que os saldos negativos a que a contribuinte se refere são de imposto de renda pessoa jurídica, tratada em processo distinto (10805.720295/2006-26).

(...)

Inconformada com esse *decisum* do qual tomou ciência em 10/07/2008 (fl.74-verso), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/08/2008 (fls.77/79), juntando ainda documentos de fls.80/87, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, em decisão administrativa da DRF-Santo André, seu pleito foi parcialmente deferido, porém restando um saldo de tributos a pagar que não foi coberto pela Declaração de Compensação;

- que a decisão recorrida da DRJ/Campinas não acolheu sua manifestação de inconformidade sob o fundamento de que implicaria inovação do pedido;

- que, mesmo considerando o erro de escrituração cometido pela contribuinte, a Administração Tributária possui elementos que lhe permitem, com segurança, proceder à compensação de ofício com os valores pagos a maior naqueles anos-calendário, sem prejuízo para o fisco;

- que não foram somados, aproveitados, os resultados negativos dos exercícios anteriores, o que poderia ter sido feito, já que houve análise da situação contábil da recorrente;

- que houve pagamento do PIS de R\$ 252,61 (com os acréscimos legais), código de receita 8109, período de apuração 30/04/2005, pagamento 26/04/2007 – fl. 80 - e que tal valor persiste sendo exigido indevidamente pelo fisco, conforme Carta de Cobrança de fls.75/76.

Por fim, a recorrente pediu provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos versam acerca de compensação tributária pleiteada pela recorrente, mediante transmissão eletrônica dos PER/DCOMP de 28/12/2005 (fls. 01/05) e 15/12/2006 (fls. 06/18).

A contribuinte utilizou pretensão crédito de **R\$ 5.529,40** (valor original), de suposto saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 no valor de apenas **R\$ 4.426,11**, para quitar os seguintes débitos, sob condição resolutória:

- de Cofins, código de receita 5856, período de apuração Março/2004;
- Cofins, código de receita 5856, períodos de apuração: Abril/2005, Julho/2005, Agosto/2005, Setembro/2005, e Novembro/2006.;
- PIS/PASEP, código de receita 8109, períodos de apuração: Abril/2005, Junho/2005, Julho/2005, Agosto/2005, Setembro/2005, Dezembro/2005, Outubro/2006 e Novembro/2006;

Esses PER/DCOMP, como mencionado, reportam-se ao saldo negativo da CSLL de **R\$ 4.426,11**, do ano-calendário 2001, de que trata a DIPJ (fl. 22).

Nesses PER/DCOMP, também, consta que esse saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2001 teria sido assim apurado:

- em parte, proveniente de pagamentos de CSLL estimativa por DARF;
- em parte, decorrente de quitação de estimativas de CSLL de fev/2001, set/2001, out/2001, nov/2001 e dez/2001, por compensação tributária direta na escrituração contábil (sem processo), com pagamento indevido de CSLL 1998.

A unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Santo André, analisando os PER/DCOMP da contribuinte, encontrou divergência de valores quanto aos pagamentos de estimativa do ano-calendário 2001 (DARF e compensações sem processo), deferindo, em parte, o direito creditório do ano-calendário 2001, ou seja, apenas o valor de **R\$ 2.860,55** (a título de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2001), homologando, parcialmente, as compensações até o limite do crédito reconhecido (fls. 30/32).

Nas razões do recurso, a contribuinte não se rebelou contra a redução do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2001; não questionou o valor apurado pelo fisco; entretanto, argumentou que:

a) mesmo considerando o erro de escrituração cometido, a Administração Tributária tem elementos que lhe permitem, com segurança, proceder à compensação, de ofício, com pretensos valores pagos a maior do IRPJ dos anos-calendário 1997 e 1998, sem prejuízo para o fisco;

b) não foram somados, considerados, os resultados - saldos negativos do IRPJ dos exercícios anteriores (anos-calendário 1997 e 1998), o que poderia ter sido feito pelo fisco, já que houve análise da situação fiscal-contábil da recorrente, quanto aos anos-calendário 2000 e 2001;

c) houve pagamento do PIS de R\$ 252,61 (com os acréscimos legais), código de receita 8109, período de apuração 30/04/2005, pagamento 26/04/2007 – fl. 80 - e que tal valor persiste sendo exigido indevidamente pelo fisco, conforme Carta de Cobrança de fls.75/76..

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo à análise do mérito.

SALDO NEGATIVO DA CSLL RECONHECIDO, EM PARTE, PELA REPARTIÇÃO FISCAL DE ORIGEM. ANO-CALENDÁRIO 2001. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.

A apuração e reconhecimento do saldo negativo da CSLL de R\$ 2.860,55 do ano-calendário 2001 pelo fisco é incontroversa (matéria preclusa, não cabendo mais discussão na órbita administrativa), pois na instância *a quo* a contribuinte nada objetou, conforme consta consignado no voto condutor da decisão recorrida (fls.72/73), *in verbis*:

(...)

17 Quanto aos cálculos feitos pela autoridade jurisdicionante, nada opôs a contribuinte, limitando-se à tentativa de incluir novos saldos negativos, de IRPJ, no pedido de restituição/declaração de compensação.

18 Observe-se que no PER/DCOMP de fls. 07, a contribuinte registra, como saldo negativo de CSLL, o mesmo valor de R\$2.860,55, apurado pela autoridade administrativa, no despacho de fls. 30/32.

19 Desta feita, reduzidas as estimativas, reduziu-se, da mesma forma, o saldo negativo do ano-calendário de 2001, o que implicou o reconhecimento de direito creditório em valor inferior ao pleiteado, resultando na homologação apenas parcial dos débitos compensados.

20 Dessa forma, o despacho decisório proferido pela DRF/Santo André deve ser totalmente ratificado.

(...)

PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO.

A recorrente pediu a inclusão de novos créditos nos PER/DCOMP (pretensos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 1997 e 1998 a serem apurados, ainda, mediante eventual apresentação de DIPJ Retificadora para esses respectivos anos).

A contribuinte, nas razões do recurso, rebela-se contra a decisão *a quo* que denegou tal pretensão.

Não merece reparo a decisão recorrida.

Não é permitida a alteração do pedido ou da causa de pedir após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido.

A retificação de PER/DCOMP, após ciência de despacho decisório, somente é possível para correção de inexatidões materiais, que não é o caso.

A propósito, dispõe o art. 7º da IN SRF nº 414/2004, de 30/03/2004, *in verbis*:

Art. 7º A retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP 1.3 (ou versão anterior) ou elaborada mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e, ainda, da não-ocorrência da hipótese prevista no art. 8º.

Ainda, o Decreto nº 70.235/72 (art. 32) que regula o Processo Administrativo Fiscal Federal:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Logo, por inexatidões materiais, no preenchimento dos PER/DCOMP primitivos ou originais, entende-se serem os lapsos manifestos que se percebem *primo actu oculi*; que, de plano, se verifica não traduzirem o pensamento ou vontade do contribuinte; consistem, em suma, em pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade, cuja correção não inova o teor do ato objeto de correção.

Assim, são exemplos de inexatidões materiais: inversão ou troca da ordem dos dígitos, equívoco de datas, erros ortográficos de digitação, troca de campos no preenchimento etc.

A pretensão da recorrente, como já dito, não se trata de mera correção de inexatidão material, mas, sim, de inovação (novo pedido de inclusão de pretensos créditos), exigindo-se, quanto à compensação dos débitos em aberto, a apresentação de novo PER/DCOMP.

Como demonstrado, é vedada a retificação de PER/DCOMP para substituição de créditos/inclusão de novos créditos, após ciência de despacho decisório que denegou, em parte, os créditos inicialmente informados, pois não se trata de hipótese de correção de inexatidão material de preenchimento do PER/DCOMP primitivo ou original, mas sim de inovação processual (novo pedido de utilização de crédito).

Portanto, apenas as inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido, que não é caso, pois há diferença de débito em aberto (débito confessado remanescente) sem o respectivo crédito para fazer o encontro de contas (para extinção da

obrigação tributária por compensação tributária), exigindo-se, nessa parte, a apresentação de novo PER/DCOMP com utilização de crédito líquido e certo.

PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

Não é caso, também, para cancelamento dos PER/DCOMP objeto dos autos, seja de ofício ou a pedido, pois o crédito utilizado na compensação tributária foi reconhecido parcialmente existente (parte do crédito foi reconhecido pela Repartição Fiscal de origem), fato que implicou em validade da compensação tributária nessa parte.

E, quanto aos débitos confessados e não compensados (débitos em aberto, remanescentes), a extinção por compensação tributária depende de novo PER/DCOMP com habilitação créditos líquidos e certos.

Quanto à impossibilidade de cancelamento dos PER/DCOMP apresentados, dispõe a IN SRF nº 414/2004, art. 10, *in verbis*:

Art. 10. O cancelamento pelo sujeito passivo de Declaração de Compensação já encaminhada à SRF, seja ela gerada a partir do Programa PER/DCOMP 1.3 (ou versão anterior) ou elaborada mediante utilização dos formulários a que se refere o art. 3º, somente será admitido na hipótese de total inexistência do crédito ou dos débitos informados na Declaração de Compensação.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de cancelamento de Declaração de Compensação que não atenda à condição prevista no caput.

Portanto, não sendo caso de cancelamento de DCOMP e não sendo caso de inexatidões materiais para correção de ofício ou a pedido, não há que se falar em pedido de inclusão de novos créditos sem apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos confessados e que estão em aberto (débitos remanescentes).

Não há reparo a fazer na decisão recorrida.

A contribuinte comprovou, nos autos, pagamento do débito da Contribuição do PIS de R\$ 252,61 (com os acréscimos legais), código de receita 8109, período de apuração 30/04/2005, pagamento 26/04/2007 – cópia do DARF (fl. 80). A unidade de origem da RFB deverá baixar esse débito, caso restar confirmado o recolhimento no Sistema SINAL e na hipótese do crédito estar, ainda, disponível (não alocado à extinção de outro débito).

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel

Processo nº 10805.720296/2006-71
Acórdão n.º **1802-001.150**

S1-TE02
Fl. 6

CÓPIA